

ESTADOS UNIDOS DO BRÁSIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 40.º — 42.º DA REPUBLICA — N. 16

S. PAULO

DOMINGO, 19 DE JANEIRO DE 1930

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2417 — de 31 de Dezembro de 1929

Regula a matança de gado no territorio do Estado

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica elevado a 100\$000 (cem mil réis), o imposto estabelecido pela lei n. 1520-B, de 26 de Dezembro de 1916, por vitella ou vacca de menos de 10 annos de idade, que fôr abatida no Estado para consumo publico, sem prejuizo do imposto municipal a que estiver sujeito a matança de gado em taes condições.

Artigo 2.º — Será permitido, entretanto, o sacrificio de vitellas ou de vaccas, de menos de 10 annos de idade, mediante certificado de innocuidade congenita, de defeitos de conformação e de defeitos physiologicos que impossibilitam a reprodução e criação.

§ unico. — O certificado de isenção de imposto será fornecido pela Directoria de Industria Animal do Estado, assim como o referente a animal de idade superior a 10 annos, devendo ambos os certificados ser gratuitos.

Artigo 3.º — As autoridades municipais poderão permittir a matança de rezes nas condições previstas nesta lei, exigindo, nos casos duvidosos, o certificado de que trata o paragrapho unico do art. 2.º, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000 por cabeça de rez que fôr abatida com a infracção da lei, ficando o proprietario da rez abatida obrigado ao pagamento do imposto.

§ unico. — O promotor publico que não intentar a acção referida, sem justa causa, dentro de 15 dias da data da apresentação que lhe fôr feita do auto de infracção, incorrerá na pena de multa de 100\$000 a 200\$000.

Artigo 4.º — A cobrança do imposto e multa será feita executivamente pelo promotor publico da comarca da circumscripção territorial em que fôr devido o imposto ou a multa ou, no seu impedimento, pelo representante da Fazenda do Estado, á vista do talão do imposto ou do auto da multa lavrada pela autoridade competente.

§ unico. — Si o promotor publico não intentar a acção referida sem justa causa dentro do prazo de 15 dias, contado do recebimento do talão do imposto ou do auto da multa, será pela autoridade competente communicado ao chefe do ministerio publico para os fins legais.

Artigo 5.º — A arrecadação do imposto e cobrança da multa deverão ser feita pelo collector da circumscripção em que fôr abatida a rez, fornecendo o Thesouro do Estado as indispensaveis instrucções.

Artigo 6.º — As quantias arrecadadas de impostos e multas constantes desta lei serão escripturadas ao Thesouro do Estado a credito da verba destinada a occorrer ao pagamento das despesas com a execução do Codigo de Policia Sanitaria Animal.

Artigo 7.º — Do acto da exigencia do imposto ou da multa poderá haver recurso para o Secretario da Agricultura, sem effeito suspensivo.

Artigo 8.º — Fica revogado o artigo 1.º da lei n. 1.568 de 29 de Novembro de 1917, que restabeleceu o imposto de 50\$000 por vitella ou vacca que sahir do territorio do Estado.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, da Fazenda e do Thesouro assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 31 de Dezembro de 1929.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

Fernando de Souza Costa

A. C. de Salles Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 31 de Dezembro de 1929. — Eugenio Lefèvre, director geral.

LEI 2408 — — de 30 de Dezembro de 1929

Autoriza o Poder Executivo a conceder a Francisco de Souza Arêas, ou empresa que o mesmo organizar licença para o estabelecimento de uma rede telephonica acompanhando as estradas de rodagem do Estado.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, sem qualquer privilegio e quando julgar conveniente, a Francisco de Souza Arêas ou á empresa que o mesmo organizar, licença para estabelecimento, uso e gozo, ou exploração de uma rede telephonica destinada especialmente ao serviço de socorro contra accidentes nas estradas de rodagem estaduais que já estejam e nas que venham a ser abertas ao trafego publico.

Artigo 2.º — Obadecerá a presente concessão, tanto quanto possivel, ao regimen da lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891 e ás suas legais alterações.

Artigo 3.º — No decreto a ser expedido em execução desta lei estipulará o governo as clausulas constitutivas do contracto ratificador da concessão, entre as quaes a do prazo de 30 annos para vigencia da mesma, contados da data do alludido contracto, e outras que dos pontos de vista juridico, tecnico e administrativo, garantam os legitimos interesses da comunidade e do concessionario.

Artigo 4.º — O regulamento que o governo é autorizado a expedir para a concessão de que trata a presente lei será applicavel ás outras empresas telephonicas, que já funcionam ou que venham a funcionar no Estado, na parte referente ao sigillo, segurança, rapidez, multa, até dois contos de reis e outras penalidades attinentes ao serviço que são obrigadas a prestar ao publico, quer com relação ao material e accessorios, quer com relação ao pessoal com que trabalharem

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos trinta de Dezembro de mil e novecentos e vinte e nove.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE

José Oliveira de Barros

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 30 de Dezembro de 1929. — Luiz Silveira, Director Geral.